



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Dc 17, 19 94
C	Kubricka

Processo nº 10768.004974/91-19


Sessão de : 25 de fevereiro de 1994 ACORDÃO Nº 202-06.410
 Recurso nº: 93.399
 Recorrente: IALDY REIS DOS SANTOS
 Recorrida : DRF EM RIO DE JANEIRO - RJ


ITR - SUJEIÇÃO PASSIVA - Aquele em cujo nome o título de transferência do imóvel encontra-se transcrito no Registro do Imóvel é proprietário do imóvel (art. 530, inciso I, do CCB) e, portanto, contribuinte do ITR (art. 31 do CTN). Alegações de incorreções na dita titulação, só é de ser considerada após ela ser retificada consoante o art. 860 do CCB Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IALDY REIS DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 1994.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


 ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


 ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10768.004974/91-19
Recurso nº: 93.399
Acórdão nº: 202-06.410
Recorrente: IALDY REIS DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 36/37:

"O contribuinte identificado acima recebeu as Notificações do ITR/90, às fls. 07/08 referentes aos imóveis denominados Gleba Presidente de sua propriedade, situados no Município de Barra do Garças (MT) tendo apresentado a impugnação, às fls. 01/05, alegando em síntese que as duas Glebas de Terras, objetivadas nos lançamentos do ITR/90, originam-se de títulos definitivos expedidos pelo Estado de Mato Grosso, vindo o impugnante a adquiri-los dos primeiros adquirentes.

Ocorre, porém, que até hoje, apesar de todos os esforços dispendidos junto ao GETAT, INTERPA, INTERMAT e ao INCRA, jamais foram as Terras localizadas, tendo requerido ao INCRA, através dos processos n.ºs 3506/88 e 3.507/88 o cancelamento dos Cadastros dos imóveis.

Cópia da supracitada impugnação foi encaminhada à Divisão de Cadastro e Tributação da Superintendência Regional do INCRA no Estado de Mato Grosso, para análise, conforme preceitua o item 3.3.3 da Norma de Execução CST nº 003, de 19 de novembro de 1990, tendo aquele órgão emitido a Informação Técnica nº 94/92, à fls. 35, informando que o pedido de cancelamento do cadastro formalizado através do processo 3.506/88 foi indeferido, por aquela Divisão. Acrescenta, ainda que o cancelamento do cadastro somente será efetivado, após o cancelamento do Registro no Cartório Competente, vez que ambas as áreas (9.999,0 HA e 9.824,0 HA) são tituladas. Quanto ao processo nº 3507/88, encontra-se desde 31.07.90 no Projeto Fundiário do Vale do Araguaia (Barra do Garças - MT)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10768.004974/91-19
Acórdão nº: 202-06.410

A Autoridade Singular, através da dita decisão, julgou improcedente a impugnação, considerando que não foram acostados aos autos documentos que comprovem o cancelamento dos registros dos referidos imóveis no cartório competente.

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 39/45, onde, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10768.004974/91-19
Acórdão nº: 202-06.410

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Como o próprio Recorrente reconhece, o imóvel em foco encontra-se registrado em seu nome no Registro de Imóveis da Comarca de Barra dos Garças - MT, fls. 79, Livro 3, I, nº de ordem 6.120 (documento de fls. 12/13) e como tal providenciou o seu cadastramento no INCRA.

Assim sendo, por mais ponderáveis que sejam os argumentos que trouxe à colação, ele se reveste da qualidade de proprietário e, portanto, de contribuinte do ITR nos termos do art. 31 do CTN, tendo em vista o disposto no art. 530 do Código Civil, verbis:

"Art. 530. Adquire-se a propriedade imóvel:
I - Pela transcrição do título de transferência no registro do imóveis.
....."

Ademais, caso procedentes suas alegações, o curso de ação que deveria ter empreendido é o preconizado pelo art. 860 do código citado, o que, aí sim, o desoneraria do ônus aqui exigido.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO